



PROCESSO N.º 037/99

DELIBERAÇÃO N.º 004/99

APROVADA EM 05/03/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: NAURA NINCI MUNIZ SANTOS E TEOFILIO BACHA FILHO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 002/99 da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A criação, a autorização para funcionamento, o reconhecimento, a renovação de reconhecimento, a verificação, a cessação de atividades escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio e experiência pedagógica, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, ficam sujeitos às normas desta deliberação.

Art. 2º - A instituição dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental, Médio, e de Educação de Jovens e Adultos faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I - ato de criação;
- II - ato de autorização para funcionamento;
- III - ato de reconhecimento;
- IV - ato de renovação de reconhecimento.

Art. 3º - Os atos de que trata o artigo anterior e a cessação das atividades escolares devem ser, necessariamente, precedidos pela verificação das condições de funcionamento dos respectivos Estabelecimentos de Ensino.



PROCESSO N.º 037/99

Parágrafo único - A verificação é atribuição da Secretaria de Estado da Educação - SEED, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE.

Art. 4º - Os atos de criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento e cessação das atividades escolares correspondem, cada um, a processos independentes.

Parágrafo único - A orientação às administrações municipais e às instituições de direito privado, para a montagem dos processos próprios previstos nesta deliberação, é atribuição da SEED.

Art. 5º - A autorização para funcionamento e o reconhecimento dos Cursos: Fundamental, Médio e de Educação de Jovens e Adultos, bem como do respectivo Estabelecimento de Ensino são atos de competência do Secretário de Estado da Educação, que sempre ouvirá previamente o Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a autorização para o funcionamento ou o reconhecimento.

Art. 6º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido.

§ 1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§ 3º - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Estadual de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.



PROCESSO N.º 037/99

CAPÍTULO II **DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO**

SEÇÃO I **Das Finalidades**

Art. 7º - A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de estabelecimento no Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único - A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 8º - A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial;

Art. 9º - A verificação prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas à autorização inicial para funcionamento.

Parágrafo único - A verificação prévia se fará somente após o encaminhamento de CARTA-CONSULTA à SEED, nos termos desta deliberação.

Art.10 - A verificação adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo, série, período ou ciclo do Ensino Fundamental ou Ensino Médio, em estabelecimento autorizado ou reconhecido.

Parágrafo único - A verificação adicional limitar-se-á às exigências discriminadas no ato de constituição da respectiva comissão de verificação, as quais serão de conformidade com a respectiva CARTA-CONSULTA.

Art.11 - A verificação complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento.



PROCESSO N.º 037/99

Art.12 - A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no CEE.

Art. 13 – Em qualquer de suas formas, a verificação se realiza por comissão designada por ato do órgão competente da SEED.

§ 1º - A comissão de verificação será composta por, no mínimo, três (3) professores ou especialistas.

§ 2º - No caso de comissão de verificação envolvendo o nível técnico, acrescentar-se-á, necessariamente, um especialista na área correspondente.

§ 3º - Não poderá integrar a comissão de verificação:

- a) membro diretivo da entidade mantenedora;
- b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo do estabelecimento.

Art.14 - À comissão de verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido nos Artigos 20 e 21 da presente deliberação.

I - no plano da documentação, verificar a força probante de cada documento e sua adequabilidade;

II - no plano dos requisitos e especificações materiais, verificar sua existência objetiva.

Parágrafo único - A análise do item II só se fará após cumprido e satisfeito o disposto no item I.

Art.15 - A comissão de verificação prévia deve redigir relatório comprobatório da veracidade das declarações contidas na CARTA-CONSULTA e sobre a existência das condições básicas para início das atividades escolares pretendidas.

Art.16 - A comissão de verificação complementar deve redigir relatório atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento do projeto pedagógico em processo.



PROCESSO N.º 037/99

Art.17 - A comissão de verificação instalada para se pronunciar sobre acordos de cooperação deve redigir relatório descrevendo as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.

Art.18 - A comissão de verificação para instruir processo de cessação de atividades escolares deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

SEÇÃO II

Da matéria de Verificação

Art.19 - No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

I - quanto ao estabelecimento:

- a) prova do ato de criação;
- b) prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
- c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
- d) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação, esclarecendo se realizados:

- 1) no próprio estabelecimento e de todas as séries de uma só vez;
- 2) o próprio estabelecimento, mas de forma gradativa;
- 3) mediante acordo de cooperação.

II - quanto à legitimidade de constituição e representação:

a) no caso de pessoa jurídica de direito privado:

- 1) documento oficial de sua existência jurídica (contrato social);
- 2) comprovação da qualidade de representação legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);



PROCESSO N.º 037/99

b) no caso de pessoa física:

prova de identidade e fornecimento de dados informativos pessoais (situação civil e profissional, domicílio);

c) em ambos os casos:

- 1) prova da situação patrimonial da entidade mantenedora (balanços dos dois últimos anos e balancete dos últimos seis meses);
- 2) prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio).

III - quanto ao imóvel:

- a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser próprio;
- c) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;
- d) planta baixa com cortes e elevações;
- e) laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- f) alvará expedido pela Prefeitura Municipal;
- g) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, observado o disposto no Art. 68 desta deliberação, documento firmado entre as partes convenientes provando:

- 1) o direito do uso do prédio;
- 2) delimitação com exatidão da área de atuação de cada mantenedora: o que está sendo objeto da cessão e quais as condições de gozo do direito de uso, tanto em termos de duração, quanto de limitações impostas.



PROCESSO N.º 037/99

IV - quanto ao pessoal docente e técnico:

- a) diploma registrado ou prova de habilitação para o magistério;
- b) autorização provisória ou qualificação profissional, no caso de especialistas;
- c) termos de compromisso de contrato e atuação do pessoal docente, especialista e técnico disponíveis;
- d) prova de experiência profissional e de matrícula e comprovação de treinamento em serviço ou previamente, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

I - instalações adequadas para:

- a) sala de aula com, no mínimo, 1,00 m² por aluno;
- b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois (2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) vasos sanitários e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;
- c) salas ambiente adequadas de acordo com a proposta pedagógica.

II - instalações específicas com salas para:

- a) administração;
- b) serviços técnico-pedagógicos;
- c) corpo docente;

III - área livre para a prática de Educação Física e recreação;

IV - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.



PROCESSO N.º 037/99

Art. 21 - A SEED, pelos seus órgãos próprios, estabelecerá formulários com os requisitos e especificações exigíveis em cada uma das situações previstas de acordo com o estabelecido nesta deliberação.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 22 - A criação é o ato expresso e específico pelo qual o instituidor pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou o Poder Público expressa a disposição de manter Estabelecimento de Ensino, na conformidade da legislação em vigor e integrando-o ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 23 - Os atos de criação se distinguem em:

I - ato do Poder Executivo Estadual, quando o instituidor for o Governo do Estado;

II - ato do Poder Executivo Municipal, quando o instituidor for a Prefeitura do município;

III - ato expresso do poder estatutariamente competente, quando o instituidor for pessoa física ou jurídica de direito privado;

Parágrafo único - Nos casos mencionados nos incisos II e III, os respectivos atos de criação devem ser encaminhados à SEED para o devido registro.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 24 - A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 037/99

Art. 25 - O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I - Estabelecimento de Ensino Fundamental, Médio e de Educação de Jovens e Adultos;

II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento já em funcionamento;

III - séries, ciclos ou períodos finais do Ensino Fundamental em estabelecimento que oferta apenas as quatro séries ou os dois períodos iniciais, respectivamente do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

Parágrafo único - Quando o instituidor for o Poder Público Estadual, a Criação e a Autorização para Funcionamento poderão constituir um único e mesmo ato, conquanto sejam respeitadas as exigências estabelecidas para ambos os processos.

Art. 26 - O pedido de autorização para funcionamento deve ser instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora, salvo quando se tratar de Estabelecimento instituído pelo Poder Público Estadual;

II - Carta-Consulta.

Art. 27 - A Carta-Consulta, assinada pelo representante legal da entidade mantenedora, será feita em modelo próprio, elaborado pela SEED, contendo os seguintes elementos:

I - justificativa para implantação do curso pretendido;

II - documentação da instituição;

III - legitimidade de constituição e representação da instituição;

IV - imóvel, abrangendo documentação, plantas, descrição das instalações e demais informações necessárias à avaliação da sua adequabilidade a proposta pedagógica;

V - Regimento Escolar;

VI - da proposta pedagógica;

VII - recursos humanos e materiais disponíveis;

Parágrafo único - Tratando-se de estabelecimento mantido pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar, quando este estiver já legalmente constituído.



PROCESSO N.º 037/99

Art. 28 - Protocolado o pedido de autorização para funcionamento, a SEED, por seus órgãos competentes, deve, dentro do prazo de noventa (90) dias, adotar as seguintes providências:

I - constituir comissão para verificação prévia ou adicional;

II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações prestadas na Carta-Consulta, mediante parecer específico;

III - encaminhar o processo ao órgão competente da SEED.

Art. 29 - O órgão competente da SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização.

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado para o CEE e, em seguida, ao Secretário de Estado da Educação.

§ 2º - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá:

a) solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis após o recebimento do processo;

b) ingressar com novo pedido.

Art. 30 - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expresso de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Art. 31 - No caso de funcionamento de experiência pedagógica permitida pela legislação, a autorização para funcionamento só poderá ser concedida mediante parecer favorável do CEE, antes da tramitação do respectivo processo.



PROCESSO N.º 037/99

Art. 32 - Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo grau, ciclo, série ou período, no âmbito do ensino Fundamental, Médio, e Educação de Jovens e Adultos, a instituição deverá encaminhar à SEED, para ciência, cópia do Regimento Escolar com as alterações pertinentes.

Art. 33 - A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de parecer favorável do CEE.

§2º - A prorrogação do prazo de Autorização poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de autorização.

Art. 34 - Quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ao 1.º ciclo do Ensino Fundamental ou à Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro (4) anos, renovável após verificação complementar.

Art. 35 - O estabelecimento, curso, ciclo, série, período, ou modalidade que não for implantado no decorrer do prazo estabelecido, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.

Art. 36 – Até o final do período de autorização, deverá ser requerido, obrigatoriamente, o reconhecimento.

CAPÍTULO V **DO RECONHECIMENTO**

Art. 37 - O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.



PROCESSO N.º 037/99

§ 2º - O estabelecimento, para todos os efeitos legais, fica reconhecido juntamente com reconhecimento de qualquer um de seus cursos.

§ 3º - A implantação de novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento reconhecido, exige processo específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.

§ 4º - No caso de experiência pedagógica, dar-se-á processo de reconhecimento após sua avaliação pelo CEE.

Art. 38 - O processo de reconhecimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Educação e subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - prova do ato de autorização para funcionamento;

III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.

§ 1º - O pedido de reconhecimento somente poderá ser formulado após decorridos doze (12) meses do ato de autorização.

§ 2º - Para os casos de cursos cuja duração seja de até um (1) ano, o pedido de reconhecimento poderá ser encaminhado após a sua implantação.

§ 3º - O pedido de reconhecimento deve ser protocolado até cento e vinte (120) dias antes de esgotada a vigência da autorização.

§ 4º - O pedido de reconhecimento, que deve ser feito pelo diretor legalmente constituído, ouvido o Conselho Escolar quando se tratar de Estabelecimento da Rede Pública Estadual.

Art. 39 - Protocolado o pedido de reconhecimento, a SEED, por seus órgãos competentes, procederá a verificação complementar sobre as condições físicas, materiais, humanas e pedagógicas do estabelecimento, com especial atenção para:



PROCESSO N.º 037/99

- I - proposta pedagógica desenvolvida;
- II - o regimento escolar;
- III – a gestão do estabelecimento;
- IV - à documentação escolar, sua regularidade e autenticidade;
- V - as condições jurídicas, fiscais e trabalhistas da pessoa física ou de posse jurídica;
- VI - os recursos humanos, materiais e ambientais.

Parágrafo único - A comissão de verificação complementar terá prazo de sessenta (60) dias para apresentar seu relatório, a contar da data do ato de designação.

Art. 40 - O relatório da comissão de verificação complementar deve fazer parte integrante do processo, podendo propor:

- I - concessão do reconhecimento;
- II - prorrogação do prazo de autorização;
- III - negativa do reconhecimento.

§ 1º - No caso dos incisos I e II, o processo deve ser encaminhado ao CEE, acompanhado do parecer técnico do Departamento competente da SEED.

§ 2º - No caso do inciso III, a instituição, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, após o recebimento do ato oficial pelo representante legal, pode recorrer ao Secretário de Estado da Educação que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação complementar.

§ 3º - Sendo definitiva a decisão prevista no inciso III, a SEED tomará as medidas cabíveis para a cessação gradativa das atividades escolares correspondentes.

Art. 41 - À vista do parecer favorável do CEE, o Secretário de Estado da Educação expedirá ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento.

§ 1º - O ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento será concedido pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 2º - Cabe à instituição, com o mínimo de antecedência de cento e vinte (120) dias úteis antes do término do prazo de reconhecimento, solicitar à SEED sua renovação.

§ 3º - A renovação do reconhecimento será concedida após parecer favorável de comissão de verificação complementar designada especialmente para tal finalidade.



PROCESSO N.º 037/99

Art. 42 - Para renovação do reconhecimento, exigir-se-á:

I - comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento;

II - indicação de melhorias feitas no prédio e instalações;

III - atualização de materiais, equipamentos e acervo bibliográfico;

IV - comprovação de que possui pessoal técnico-administrativo, especialistas e corpo docente, com menção de suas habilitações de acordo com as normas vigentes;

V - regimento com base na legislação;

VI - relatório da comissão de verificação complementar.

CAPÍTULO VI **DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES**

Art. 43 - A cessação das atividades escolares de estabelecimento de ensino, de qualquer grau ou modalidade, autorizado ou reconhecido, é o ato pelo qual deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";

II - determinação da autoridade competente, mediante ato expresse, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

Art. 44 - A cessação gradativa ou simultânea das atividades escolares pode ser:

I - temporário;

II - definitivo;

III - parcial;

IV - total.

Parágrafo único – Cabe ao órgão competente da SEED orientar, no que for necessário, os estabelecimentos de ensino no processo de cessação das atividades escolares.



PROCESSO N.º 037/99

Art. 45 - A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento à SEED, pela pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora pelo diretor legalmente constituído, após ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1º - O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias úteis, antes da data da cessação pretendida.

§ 2º - Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED expedirá ato próprio autorizando a cessação das atividades e determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3º - Expedido o ato autorizatório, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, o estabelecimento deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§ 4º - A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime ou a modalidade adotados pelo estabelecimento.

§ 5º - É responsabilidade do estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

Art. 46 - O descumprimento das determinações e compromissos contidos no artigo anterior implica no indeferimento compulsório dos pedidos em trâmite da mesma entidade mantenedora, ou de qualquer outra que venha a ser sua sucessora.

Art.47 - Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a dois (2) anos.

§ 1º - Uma vez decorrido esse período, a instituição:

a) deverá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se a autorização para funcionamento estiver vencida;



PROCESSO N.º 037/99

b) solicitar prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um único período;

c) solicitar cessação definitiva das atividades.

§ 2º - A documentação escolar, durante o período de sustação das atividades, deve permanecer no respectivo estabelecimento, sob a guarda e a responsabilidade da entidade mantenedora.

§ 3º - Enquanto perdurar a sustação de atividades, o estabelecimento é responsável pela expedição válida de documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dele egressos.

Art. 48 - A cessação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

I - expirar o prazo para o reconhecimento por omissão do responsável pelo estabelecimento em solicitá-lo;

II - expirar o prazo da autorização para funcionamento e esta não tiver sido prorrogada;

III - for negado, após o processo devido, o reconhecimento pleiteado;

IV - expirar o prazo de validade do reconhecimento e for constatada ausência de condições para a renovação;

V - após processo competente de apuração de irregularidades, a restar comprovado comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Estadual.

§ 1º - Em qualquer caso de cessação compulsória, o estabelecimento fica proibido de receber, matrículas para curso, série, período, ciclo ou modalidade de ensino.

§ 2º - A SEED deve credenciar estabelecimento de Ensino Público com habilitação e/ou curso reconhecido para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados pertinentes.

Art. 49 - No caso de cessação definitiva das atividades escolares de um estabelecimento de ensino, mediante revogação dos atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento, a SEED deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:



PROCESSO N.º 037/99

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outros estabelecimentos;

II - proceder ao recolhimento dos arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - em caso de cessação apenas de curso, série, período modalidade, orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento.

CAPÍTULO VII **DA SUBSEDE**

Art. 50 - Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderão instalar subsedes num mesmo município ou em região metropolitana definida em lei.

§ 1º - A permissão para instalação da subsede será concedida exclusivamente a Estabelecimento de Ensino reconhecido.

§ 2º - A subsede será identificada pela mesma denominação da sede, seguida de algarismo romano ou por substantivo que indique o local onde se situam suas dependências e a designação "unidade".

§ 3º - Não se considera subsede a extensão das atividades escolares do estabelecimento.

Art. 51- Cada subsede manterá serviços técnico-pedagógicos, administrativos e educacionais próprios, compatíveis com a população estudantil atendida.

Parágrafo único - Os titulares dos serviços podem ser os mesmos da sede, conquanto na subsede existam profissionais legalmente habilitados.

Art. 52 - O funcionamento de curso, nível e modalidade em subsede dependerá de processo de autorização, nos termos desta deliberação.

Parágrafo único - A autorização para funcionamento ou reconhecimento do curso da sede não poderá ser estendido para a subsede.



PROCESSO N.º 037/99

Art. 53 – Somente serão objeto de reconhecimento específico, na conformidade da legislação vigente, cursos e modalidades não ofertadas pela Sede.

CAPÍTULO VIII **DAS IRREGULARIDADES**

Seção I **Da Apuração e das Sanções**

Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual .

Parágrafo único - O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Art. 55 - A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 1º - A comissão será constituída por três (3) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o indiciado, quando este for servidor público.

§ 2º - Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3º. do Art. 14, desta deliberação.

§ 3º - A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório sobre os fatos e propor, ou não, ao Secretário de Estado da Educação a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, se o indiciado não exercer cargo público.

§ 4º - Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao Secretário de Estado da Educação, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo, na forma da legislação própria.



PROCESSO N.º 037/99

§ 5º - Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao indiciado o direito de ampla defesa.

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) intervenção temporária;
- d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série, curso ou de Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Estabelecimento;
- e) cessação gradativa de curso mantida pelo Estabelecimento;
- f) cessação compulsória definitiva das atividades do estabelecimento, mediante cassação dos atos outorgados.

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo, a bem da educação, quando se tratar de Estabelecimento que não integre a rede pública;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - Todas as decisões, que apliquem, ou não, qualquer sanção, devem ser motivadas sob pena de nulidade.

§ 2º - Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED, ou CEE, encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral da Justiça.

Art.57 - Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE, o ato do Secretário de Estado da Educação referido no artigo anterior deverá ser precedido por Parecer do CEE.



PROCESSO N.º 037/99

SEÇÃO II

Da garantia do padrão de qualidade do ensino

Art. 58 - Compete ao Poder Público Estadual garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelos estabelecimentos integrados ao Sistema Estadual de Ensino, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

- I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - gestão democrática do ensino, de acordo com as peculiaridades próprias de cada mantenedora;
- IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias do trabalhador;
- V - não admissão de formas de discriminação ou segregação, de qualquer tipo ou sob qualquer alegação.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual estão sujeitos, a qualquer momento, à inspeção do poder Público Estadual.

Art. 59 - Cabe à SEED orientar e supervisionar o cumprimento, por parte dos estabelecimentos sob sua jurisdição, no que se refere à proposta pedagógica e administrativa, em consonância com as diretrizes que regem o Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único - A fim de atender ao disposto no presente artigo, a SEED, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seus órgãos competentes, um acompanhamento continuado das atividades dos Estabelecimentos de Ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 – São nulos os atos escolares praticados:

- I - antes da autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso;
- II - após a cessação da autorização para funcionamento;



PROCESSO N.º 037/99

III - após a revogação dos atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento;

IV - após o vencimento do ato de reconhecimento.

§1º - Curso, série ou modalidade implantada em estabelecimento autorizado e/ou reconhecido sem o respectivo ato da autoridade competente, além de não produzir atos escolares válidos, não terá autorização para funcionamento nos termos desta deliberação, enquanto perdurarem as ações infracionárias.

§2º - Os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora, cabendo aos prejudicados pleitear reparações na instância adequada.

Art. 61 - Qualquer modificação, que altere características na organização de estabelecimento autorizado ou reconhecido, nos aspectos descritos no Art. 20 desta deliberação, deverá ser comunicada à SEED.

§ 1º - Se a alteração for de caráter interferente nas condições originais de funcionamento do estabelecimento, a SEED poderá determinar abertura de processo de reconsideração do ato de autorização e/ou de reconhecimento.

§ 2º - A mudança de entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pela SEED, após encaminhamento de requerimento instruído pelos documentos relacionados no inciso II do Art. 20 desta deliberação, referentes à sucessora, acrescidos dos seguintes documentos da mantenedora original:

a) certidão negativa de débitos municipais;

b) informação da SEED acerca da regularidade do acervo documental e do funcionamento do estabelecimento.

Art. 62 – Cabe à SEED, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta deliberação.

Art. 63 - Qualquer ato oficial exarado pela SEED e/ou CEE somente será considerado definitivo após garantido amplo direito de defesa aos interessados.

Parágrafo único - O prazo de defesa será de trinta (30) dias úteis, a partir da ciência do ato oficial pelo representante legal da instituição.

Art. 64 - Os estabelecimentos de ensino detentores de ato de reconhecimento devem ajustar-se às disposições desta deliberação.



PROCESSO N.º 037/99

Art. 65 - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual adotarão nomenclatura conforme legislação vigente.

Art. 66 - São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pelo CEE.

Art. 67 - Em todo documento escolar expedido pelo estabelecimento deve constar, obrigatoriamente, o número do ato de autorização para funcionamento e, quando existir, do ato de reconhecimento.

Parágrafo único – Para expedição de certificados ou diplomas de conclusão de curso ou habilitação, exigir-se-á o respectivo ato de reconhecimento.

Art.68 - No caso de proposta de ocupação de um mesmo prédio escolar por diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado ao CEE.

Art. 69 – O estabelecimento do Sistema Estadual de Ensino que tem cursos reconhecidos há mais de cinco (5) anos, a partir da publicação da presente Deliberação, deverá requerer a renovação do reconhecimento até o final do ano 2.001, em conformidade com cronograma e orientações a serem expedidas pela SEED.

Art. 70 - Os casos omissos serão resolvidos, se de natureza administrativa pelo Secretário de Estado da Educação e, se de caráter normativo, pelo CEE.

Art. 71 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação n.º009/96, e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de março de 1999.



PROCESSO N.º 037/99

SUMÁRIO SISTEMÁTICO DA DELIBERAÇÃO N.º 004/99-CEE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO

Seção I - Das Finalidades
Seção II - Da Matéria de Verificação

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO V
DO RECONHECIMENTO

CAPÍTULO VI
DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

CAPÍTULO VII
DA SUBSEDE

CAPÍTULO VIII
DAS IRREGULARIDADES

Seção I - Da Apuração e das Sanções
Seção II - Da Garantia do Padrão de Qualidade do Ensino

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



PROCESSO N.º 037/99

INDICAÇÃO N.º 002/99 APROVADA EM 05/03/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: NAURA NANJI MUNIZ SANTOS E TEOFILLO BACHA FILHO

A Constituição Federal relaciona a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos (cf. Art. 6º). Ela faz parte do conteúdo da "ordem social", cuja base é o primado do trabalho e cujo objetivo é o bem-estar e a justiça sociais (cf. Art. 193). A Constituição, neste particular, nada mais faz do que repercutir a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 1948: "Toda pessoa tem direito à educação". Por ser um direito social, a educação deve ser entendida como um direito fundamental, cuja prestação cabe primariamente ao Estado, a quem cabe organizar os serviços educativos de acordo com os princípios e normas enunciados na Carta Magna.

Quando se refere a "educação", a Constituição se ocupa, quase que exclusivamente, da educação formal ou escolar. Os objetivos da educação, enunciados no artigo 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho - só poderão ser plenamente alcançados através da organização educacional formal - ou seja, a escolar. Essa educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Ou seja, de um lado, está a pessoa portadora do direito à educação (direito subjetivo) e, do outro, a obrigação do Estado de prestar esse serviço (dever jurídico).

O artigo seguinte, Art. 206, estabelece os princípios que devem reger a educação escolar (o ensino). Mas tais princípios não podem permanecer uma generalização abstrata. Estabelecendo a ponte concreta entre os princípios e o direito social da educação, o artigo 208 aponta para a obrigação do Estado, como sujeito passivo da prestação educacional, com deveres a cumprir. No entanto, a obrigação do Estado como prestador do serviço educacional não se confunde com a "estatização" desse serviço: o artigo 209 abre o ensino à iniciativa privada, conquanto sejam atendidas as normas gerais da educação nacional e o Poder Público se encarregue da autorização e da avaliação da qualidade desses estabelecimentos.



PROCESSO N.º 037/99

Fica evidente, portanto, que as normas de autorização e avaliação de qualidade, com suas atividades correlatas - reconhecimento, fiscalização e cessação das atividades - é atribuição do Poder Público que acerca delas não pode se omitir, sob pena de descumprir o mandamento constitucional. E, como bem assinalou a eminente Conselheira Zeila Ferreira Cortese, na Indicação n.º 003/80, deste Conselho, "originárias, no Brasil, nos primeiros diplomas legais, as normas para verificação, criação, autorização de funcionamento, reconhecimento de estabelecimentos de ensino e cessação de suas atividades escolares, bem como para sua fiscalização oficial, têm sido alvo de contínuo aperfeiçoamento, decorrente das sucessivas e freqüentes reformas pelas quais a legislação educacional vem passando neste século".

Assinala, portanto, a Conselheira, que a este Conselho Estadual de Educação, pela Lei Estadual n.º 4.978/64, foi cominada a adequação e a contínua atualização daquelas normas à realidade do Estado do Paraná, o que foi feito, efetivamente, ao longo de toda a existência deste Colegiado. Mencionem-se, apenas para registro, os atos de maior significação: Resolução n.º 30/66, Deliberação n.º 26/72, Deliberação n.º 30/80, Deliberação n.º 23/86 e, mais recentemente, a Deliberação n.º 009/96. Esta última foi um trabalho de fôlego, objetivando a consolidação de diversas normas que, ao longo dos dez anos que a antecederam, foram surgindo para a permanente adequação da legislação à realidade. O trabalho que ora apresentamos tem pretensão mais modesta e circunscrita: trata-se, tão somente, de adequar as normas expressas na Deliberação n.º 009/96-CEE à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996.

A iniciativa da Câmara de Legislação e Normas teve acolhida por parte de todos os membros do colegiado, ampliando-se consideravelmente o debate que precedeu à consolidação do texto da Deliberação que a esta se anexa. Ademais, como vem sendo prática constante, o projeto foi apresentado e discutido com as Chefias e técnicos da Secretaria de Estado da Educação, cujas contribuições foram de valia para o texto final.

Não foi objetivo da Câmara de Legislação e Normas aportar novidades. Não há, salvo rara exceção, ineditismo ou originalidade nas normas. Buscou-se apenas fazer a adequação do texto à nova legislação. A estrutura da Deliberação n.º 009/96-CEE permaneceu intacta, à exceção de alterações de nomenclatura, aperfeiçoamento de alguns artigos e simplificação de determinados procedimentos.

Continua em vigor a compreensão de que o Poder Público deve ser eficiente na avaliação das condições de funcionamento dos estabelecimentos, pois delas depende a garantia da qualidade do ensino. Todas as medidas derivam da preocupação de preservar o direito dos alunos a uma educação de qualidade.



PROCESSO N.º 037/99

O espírito que presidiu sua elaboração foi o de estabelecer uma perfeita sintonia entre as responsabilidades do Conselho Estadual de Educação, de um lado, e da Secretaria de Estado da Educação, de outro, ambos elementos constitutivos da administração do Sistema de Ensino do Estado. Os procedimentos para autorização, reconhecimento e cessação de atividades dos estabelecimentos de ensino demandam um trabalho perfeitamente integrado entre ambas as instâncias, de modo que, respeitada a específica esfera de competência de cada uma, haja convergência naquilo que deve constituir o patamar desejável de um ensino de qualidade. O aperfeiçoamento dos procedimentos que tratam da apuração e punição das irregularidades preserva idêntico objetivo, além de possibilitar os meios adequados para o estabelecimento do contraditório, fundamental no Estado de Direito.

Menção especial deve-se fazer à questão das "sub-sedes", devido aos abusos que podem ocorrer. A Indicação n.º 001/84-CEE deixa claro que o crescimento das instituições de ensino e a expansão da oferta dos seus serviços ensejou a criação, na legislação, da possibilidade de autorização de várias sedes para o mesmo estabelecimento, no âmbito do mesmo município ou de uma região metropolitana. Não se trata, no entanto, de "regime de extensão", porquanto por este se entende o funcionamento de turmas "fora da sede do estabelecimento", ou seja, "algumas turmas, e só elas, são deslocadas da sede do estabelecimento para funcionarem, precariamente, em outro local". Esta situação de precariedade, que poderia abrir vasto leque de abusos com séria lesão para a qualidade do ensino, é indesejável e, por conseguinte, vedada pela legislação. Já a denominada "subsede" constitui-se numa nova sede física, "dotada de toda a infra-estrutura e de recursos humanos necessários ao seu bom funcionamento", nada possuindo de precário, escasso ou insuficiente.

Uma leitura comparativa entre ambos os textos mostrará que não houve nenhuma alteração substancial, mas tão somente adequação da redação à nova realidade legal. Como o espírito que presidiu a elaboração da Deliberação n.º 009/96-CEE permanece inalterado, é de fundamental importância que a Indicação n.º 003/96, que a embasou, acompanhe de modo definitivo esta reformulação. Daí porque, para que isto se faça de maneira a jamais isolar a afirmação de princípios (Indicação) das normas concretas (Deliberação), fazemos da Indicação n.º 003/96-CEE um adendo inseparável desta nossa Indicação, de modo que a leitura de uma ilumine a da outra, possibilitando uma melhor compreensão da evolução da norma ao longo do tempo.

É a Indicação.



PROCESSO N.º 037/99

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente à alteração da Del. 004/99-CEE, da forma como está apresentada no Processo n.º 164/00, pelos seguintes motivos:

- 1) As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio não foram formalmente ouvidas;
- 2) Na reunião ordinária de dezembro de 1999 houve uma proposta de alteração da Del. n.º 004/99, no que se refere apenas à tramitação dos processos de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental;
- 3) A argumentação utilizada em defesa da alteração indica que foram razões circunstanciais que levaram o CEE a editar a Del. n.º 004/99. São também circunstanciais os motivos alegados, agora, quando se propõe a mudança daquele ato oficial.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2000.